



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.04.2023

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219049-1
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRITA**

**INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 481 /2023

**CONTROLE EXTERNO. LE-
GALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRI-
BUNAL DE CONTAS. REG-
ISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219049-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as considerações e as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc.11); **CONSIDERANDO** a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados no Relatório de Auditoria (doc.11);

CONSIDERANDO que os processos judiciais que determinaram as referidas nomeações transitaram em julgado, Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100001-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI

CESAR XAVIER DOS SANTOS FILHO

ELX CONSTRUCOES

EMANOEL LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA

ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

FABIO ANDERSON DE SOUSA LIMA

FRANCISCO MARIO DE OLIVEIRA CIRILO

WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO (OAB 20367-PB)

JOSE JACKSON GOMES DE BRITO

JUSSARA CANDIDA DO NASCIMENTO VIANA

LUIZ JOSE PEREIRA

MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES

MARINA SANTANA BARBOSA



MOC SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
NATHAN NUNES NOGUEIRA DE CARVALHO
PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO
SARA CONSTRUCOES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 484 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100001-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a fiscalização em 07 (sete) obras, com valor global contratado de R\$ 1.266.760,97 e valor pago total de R\$ 1.032.686,55, em procedimento de auditoria de acompanhamento realizada ao longo dos exercícios de 2021 e 2022 no município de Calumbi; CONSIDERANDO o pagamento de serviços não executados ensejando dano ao erário de R\$ 43.824,76 em 03 (três) obras - Reforma, manutenção e recuperação da escola Lourival Antônio Simões; Construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário no citado colégio e reforma do Hospital Unidade Mista de Saúde Vereador Silvino Cordeiro; CONSIDERANDO vistoria *in loco* pela auditoria de engenharia do TCE-PE em três ocasiões, com a formalização dos Termos de Inspeção de Obras (datados de 03/09/2021, 10/03/2022 e 15/12/2022), acompanhados de relatório fotográfico e com a descrição das irregularidades, bem como assinatura pelo agente público representante da Prefeitura, responsável pela fiscalização e habilitado na profissão de engenharia civil; CONSIDERANDO que o valor do prejuízo ao erário nas três obras em questão (R\$ 43.824,76) corresponde a 4,72% do valor total pago destas obras (R\$ 928.260,48) e 4,24 % do valor pago se comparado com as 07 (sete) obras fiscalizadas (R\$ 1.032.686,55); CONSIDERANDO que não obstante o valor pouco significativo do dano, não se pode relevar por se tratar de pagamento por itens de serviços não executados, demonstrados em 03 (três) inspeções nos locais das obras pelos auditores de engenharia do TCE-PE; CONSIDERANDO precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU sobre pagamento de serviços em

quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracterizando dano ao erário (ACÓRDÃO Nº 3240/2011 - PLENÁRIO); CONSIDERANDO a deficiência na elaboração dos projetos básicos, no controle interno e na fiscalização nas 07 (sete) construções/reformas em obras de engenharia, descumprindo-se a Resolução TC nº 114/2020 do TCE-PE, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI
ELX CONSTRUCOES
EMANOEL LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA
Erivaldo José da Silva
FRANCISCO MARIO DE OLIVEIRA CIRILO
JOSE JACKSON GOMES DE BRITO
MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES
MARINA SANTANA BARBOSA
MOC SERVICOS DE CONSTRUCOES EIRELI
NATHAN NUNES NOGUEIRA DE CARVALHO
PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO

IMPUTAR débito no valor de R\$ 34.920,75 ao(à) CARVALHO CONSTRUTORA EIRELI solidariamente com JOSE JACKSON GOMES DE BRITO, MARCUS VINICIUS CALDEIRA ANTUNES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 7.623,79 ao(à) ELX CONSTRUCOES solidariamente com PEDRO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Erivaldo José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE JACKSON GOMES DE BRITO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARINA SANTANA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adoção de sistema de controle interno adequado com cumprimento da Resolução TC nº 114/2020 do TCE-PE, a qual dispõe sobre procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Municipal;
2. Realização de medição somente dos serviços efetivamente executados, de modo a evitar as medições de serviços não executados que geram prejuízo ao erário;
3. Elaboração de projeto básico adequado para as obras a serem licitadas com observância à Resolução TC nº 114/2020, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100077-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

JOSEFA MIRELI DA SILVA

MARIA ELZA DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 485 / 2023

LICITAÇÃO. CERTAME SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA ESVAZIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.

1. A comprovação de suspensão sine die do processo licitatório, extingue o periculum in mora, ensejando a homologação da decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar requerida, por ausência de pressuposto necessário à sua concessão, ex vi do art.2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100077-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação, as informações prestadas pelo gestor e a análise técnica da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a relevância do montante inicialmente previsto para a contratação bem como os elementos apontados pelo parecer técnico, notadamente a ausência de estudos preliminares que demonstrem a necessidade e a vantagem de os denominados “projetos educacionais” serem adquiridos em lotes e o sobrepreço estimado pela auditoria a partir de cotações realizadas por itens individuais;

CONSIDERANDO a suspensão Pregão Eletrônico nº 04/2023 referente ao “Registro de Preço para a Aquisição de kits pedagógicos, destinados às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Bonito-PE;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziado o pressuposto referente ao *periculum in mora*, necessário à concessão das

tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar para suspensão do certame e que, de outro lado, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, emitiu Alerta de Responsabilização em face dos responsáveis, para que tomassem ciência das falhas registradas no parecer da equipe técnica deste TCE (doc.28), ficando, desde então, cientes de que não poderão, posteriormente, alegar desconhecimento dos apontamentos reportados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Na eventualidade da abertura de novo processo licitatório para o mesmo fim, encaminhe-se a nova versão do edital e seus anexos a esta Corte de Contas, para reanálise, antes que se prossiga com o certame.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151533-5

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: ALBERIONE PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, DAMIÃO GOMES LEITE, DAVID TEIXEIRA DE DEUS, FLÁVIO ROBERTO DE ARAÚJO JUCÁ, JOSÉ MAURÍCIO MENDES, JOSÉ ROBERTO DA SILVA BERNARDES, TADEU GOMES DE OLIVEIRA,



**VICENTE GALDINO ALVES NETO, (DENUNCIANTES)
E LEÔNIDAS CAMPOS DE BRITO (DENUNCIADO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 486 /2023

**DENÚNCIA. NEPOTISMO.
CONFIGURAÇÃO.**

A prática de nepotismo afronta o art. 37 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, resultando em atos de nomeação maculados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151533-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as alegações da Defesa não foram suficientes para afastar a configuração da prática de nepotismo apontada no Relatório de Auditoria, especificamente quanto a nomeação de duas servidoras para cargos em comissão abrangidos pela vedação constante da Súmula nº 13/STF; **CONSIDERANDO** que o ato administrativo de nomeação/exoneração para cargos em comissão é discricionário da Administração, que deve se abster de editá-lo quando eivado de irregularidades/ilegalidades; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 46, *caput*, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Denúncia, que versa sobre irregularidades nas nomeações de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau da autoridade nomeante, Sr. Leônidas Campos de Brito, para cargos em comissão da Câmara Municipal de São José do Egito, sem natureza política.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Leônidas Campos de Brito, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100091-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

GILSOMAR BENTO DA COSTA

ROMARIO RODRIGUES DA SILVA

SCAVE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 487 / 2023

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTAME SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA ESVAZIADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.



1. A comprovação de suspensão sine die do processo licitatório, extingue o periculum in mora, ensejando a homologação da decisão monocrática que indeferiu a tutela cautelar requerida, por ausência de pressuposto necessário à sua concessão, ex vi do art.2º, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100091-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a suspensão da Concorrência nº01/2023, Processo Licitatório nº033/2020, da Prefeitura de Brejinho;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziado o pressuposto referente ao *periculum in mora*, necessário à concessão das tutelas cautelares, no âmbito deste TCE, ex vi do art.2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar de suspensão do certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

HELDER BRENO FEITOZA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 488 / 2023

EMBARGOS CONSECUTIVOS. MESMO INTERESSADO. CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do segundo recurso manejado pelo mesmo interessado e contra a mesma deliberação, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do STJ de que não se deve conhecer do segundo recurso manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade;

CONSIDERANDO que os ora embargantes já haviam se valido de aclaratórios, instrumentalizados pelo Processo TCE-PE nº 19100096-6ED001, que, inclusive, já foi julgado na sessão ordinária de 02/03/2023,

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100674-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 489 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.

1. A não adoção de medidas estabelecidas pelo art. 169, § 3º e 4º da CF para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100674-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal (DTP) da Prefeitura de Exu, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que embora o Prefeito tenha assumido a gestão em 2017 com o comprometimento da DTP em 56,94% (3º quadrimestre de 2016), durante os dois primeiros anos de sua gestão a relação da DTP x RCL permaneceu acima do limite legal. Em 2018, ano em análise, o comprometimento foi de 60,01% no 1º quadrimestre, 60,45% no 2º quadrimestre e 58,60% no 3º quadrimestre, acima, portanto, do comprometimento recebido no início da gestão;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção das medidas estabelecidas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, nos termos do



art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

APLICAR multa no valor de R\$ 72.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100858-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 490 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100858-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;
Considerando a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;
Considerando que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056399-1
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: RODRIGO CAVALCANTI NOVAES
ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 491 /2023

AUTO DE INFRAÇÃO.
MÓDULO DE PESSOAL.
REMESSA DE DADOS.
REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.
NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA PUNITIVA.

1. O não envio dos dados do Sagres, Módulo Pessoal, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, mesmo após intimação efetuada por este TCE/PE, caracteriza sonegação de informação e enseja a lavratura do auto de infração em desfavor do responsável e aplicação da multa prevista no artigo 73 da LOTCE-PE (art. 11 da Resolução TC nº 20/2016).

2. Ainda que intempestiva, a disponibilização posterior da informação que motivou a lavratura do auto de infração afasta a aplicação da multa prevista no art. 73, inc. X, da Lei nº 12.600/2004, e, por conseguinte, acarreta a não homologação do auto, conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 895/2021 (processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056399-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco (SETUR) deixou de enviar tempestiva-

mente os dados do Módulo de Pessoal integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, contrariando à Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que, em virtude do não envio dessas informações foi lavrado auto de infração contra o então titular da pasta, em consonância com o disposto no artigo 11, c/c os artigos 7º e 8º da Resolução TC nº 20/2016 e com o artigo 2º, § 2º, II, da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Turismo e Lazer de Pernambuco encaminhou posteriormente as informações faltantes e que, inclusive, encontra-se adimplente junto ao Sagres - Módulo de Pessoal (envio regular até o mês de janeiro/2023);

CONSIDERANDO que a disponibilização, ainda que intempestiva, da informação objeto do Auto de Infração dá ensejo à exclusão da multa prevista na LOTCE/PE, e implica, por consequência, a sua não homologação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos T.C. nº 895/2021 (Processo TCE-PE nº 2056490-9), T.C. nº 977/2021 (Processo TCE-PE nº 2056886-1), T.C. nº 206/2022 (Processo TCE-PE nº 2056354-1) e Acórdão T.C. nº 619/2022 (Processo TCE-PE nº 2056325-5), entre outros,

Em não **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Rodrigo Cavalcanti Novaes, Secretário de Turismo e Lazer de Pernambuco no exercício de 2020.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100766-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 492 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PODER PÚBLICO. PROTEÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL.

1. Compete ao poder público promover a manutenção contínua dos instrumentos públicos culturais;

2. Conforme previsto no artigo 216-A da Constituição Brasileira, deve ser implantado pelos municípios o Sistema Municipal de Cultura;

3. Os municípios devem atender as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº. 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/-Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

4. Os municípios devem elaborar e implementar um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em

bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100766-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as argumentações, fundamentações e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.19);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo gestor; **CONSIDERANDO** a ineficiente ação de controle urbano das áreas históricas da cidade de Nazaré da Mata, possibilitando perdas e descaracterização de bens históricos preserváveis que integram esse acervo;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer tipo de política ou ação voltada para a salvaguarda dos conjuntos arquitetônicos dos engenhos classificados pelo plano diretor de Nazaré da Mata como áreas especiais de patrimônio histórico, permitindo perdas e descaracterização de elementos preserváveis;

CONSIDERANDO a insuficiência de práticas de educação patrimonial e afirmativa, facilitando um ambiente de perdas e descaracterização de bens preserváveis e de fragilização da identidade cultural de Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO a insuficiência e deficiência na composição da política de cultura e preservação cultural de Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, responsabilizando, quanto às suas contas:

Inacio Manoel do Nascimento

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que o ensino da história de Nazaré da Mata seja disponibilizado aos estudantes de todos os anos do nível



fundamental da Rede Municipal de Educação, conforme determina a Lei Orgânica de Nazaré da Mata, de 1990, no parágrafo primeiro do seu artigo 242;

Prazo para cumprimento: 540 dias

2. Que sejam atendidas as determinações constantes na Lei Federal nº. 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nas Resoluções nº. 01/2002 e 02/2008, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, referentes à educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

3. Que sejam incluídos, no universo da grade curricular do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, conteúdos de educação patrimonial, de forma transversal, no bojo do ensino da Cultura e da História Municipal, este determinado na Lei Orgânica de Nazaré da Mata, em seu artigo 242;

Prazo para cumprimento: 540 dias

4. Que seja promovida a formação complementar visando que o corpo docente possa trabalhar de forma eficiente com conteúdos da educação patrimonial, bem como que, visando atender ao que determina os artigos 12 e 13 da Resolução nº. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, os docentes, lotados nas unidades escolares, classificadas como do campo, atinjam o desempenho esperado levando em consideração as peculiaridades da educação do campo;

Prazo para cumprimento: 540 dias

5. Que atenda ao artigo 101 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016) e crie os seguintes instrumentos legais: Lei de Uso e Ocupação do Solo; Código de Obras e Edificações; atualização do Código de Posturas. Essas legislações deverão tratar de forma específica o Centro Histórico e demais Bens de valor histórico-cultural, garantindo a manutenção da ambiência e da significância histórico-cultural dos mesmos;

Prazo para cumprimento: 540 dias

6. Que elabore e implemente um plano de controle urbano de forma a garantir rotinas que façam valer as determinações constantes na legislação vigente (urbanística e de preservação) e que garantam o disciplinamento das intervenções em bens situados nas áreas de interesse histórico-cultural da Cidade de Nazaré da Mata, além de contemplar o disciplinamento das atividades comerciais nessas áreas, inclusive revendo os projetos de sinalizações publicitárias dessas atividades, definindo padrões e dimensões máximas para placas e letreiros;

Prazo para cumprimento: 540 dias

7. Que seja estabelecido, através de Lei, conforme previsto no artigo 216-A da Constituição Brasileira, o Sistema Municipal de Cultura, contemplando, dentre outras, as seguintes estruturas: órgão gestor da cultura; conselho de política cultural, prevendo para este uma câmara específica de preservação do Patrimônio Histórico-Cultural; conferência de cultura; plano de cultura, contemplando prioridades, diretrizes, metas e objetivos para cada um dos segmentos culturais; e sistema de financiamento à cultura, incluindo um fundo de cultura;

Prazo para cumprimento: 540 dias

8. Que sejam definidos, através de lei específica de preservação, as edificações e os conjuntos arquitetônicos, tanto da sede como da zona rural, que devem ser preservados, bem como os parâmetros de preservação e urbanísticos a serem adotados, os cuidados quanto à manutenção das edificações e demais Bens com valor histórico-cultural, visando à preservação da autenticidade e da integridade desse acervo, e, ainda, instituídos os dispositivos de tombamento e de registro de Bens culturais em nível municipal. Essa lei deverá incorporar o alcance do inciso III do artigo 101 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016);

Prazo para cumprimento: 540 dias

9. Que faça valer o disposto na Lei Municipal nº. 335, de 16 de junho de 2016, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Municipal, o registro de Patrimônio Vivo do Município de Nazaré da Mata;

Prazo para cumprimento: 540 dias

10. Que seja desenvolvido e implementado, como parte do Plano Municipal de Cultura, um plano de preservação, contemplando princípios, diretrizes, prioridades, objetivos, metas e ações, no sentido de atender aos preceitos constitucionais, buscando, assim, garantir a preservação e o fomento do acervo que compõe o Patrimônio Cultural de Nazaré da Mata, contemplando tanto os bens materiais quanto os imateriais, e, ainda, que atenda às seguintes demandas:

a) Incorporação e ampliação do alcance do inciso III do artigo 102 do Plano Diretor (Lei Municipal nº. 331/2016);

b) Efetiva inserção dos Bens culturais (materiais e imateriais) na grade curricular, bem como nas práticas pedagógicas, da Rede de Ensino Municipal, no bojo de um amplo programa de educação patrimonial;

c) Elaboração de Inventário dos Bens imateriais (crenças,



expressões, manifestações artísticas, modos e ofícios de fazer, lugares de memória, etc.) e materiais, tanto das áreas urbanas quanto rural;

d) Participação majoritária dos artistas que expressem a cultura local nos eventos e manifestações atividades culturais de iniciativa da Gestão Municipal;

e) Intensificação das ações de fiscalização e de controle urbano das áreas de interesse histórico-cultural, bem como formação continuada dos agentes públicos responsáveis por tais ações;

f) Estímulo, através de incentivos fiscais ou bonificações, aos proprietários que conservarem adequadamente os seus respectivos imóveis;

g) Implementação de ações que busquem resgatar, quando possível, características históricas de edificações de valor cultural que sofreram perdas parciais e que se encontram na Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH). Essas ações devem atentar aos limites estabelecidos nas recomendações e princípios internacionais de preservação, e nos instrumentos legais brasileiros que disciplinam a questão da preservação do Patrimônio Cultural;

h) Requalificação e ordenamento dos espaços públicos urbanos, visando a recomposição de suas imagens, a preservação de suas identidades e a integração harmônica com o acervo histórico, além do atendimento às normas de acessibilidade.

Prazo para cumprimento: 540 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias desta decisão e do Relatório de Auditoria à Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata;

b. Encaminhar cópia desta decisão ao Departamento de Controle Municipal para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004;

c. Encaminhar este processo ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal para a realização de monitoramento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057803-9

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OROCÓ**

INTERESSADO: GEORGE CAVALCANTI NERY

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 493 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPO- RÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FIS- CAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os docu-



mentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057803-9, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Interessado, Sr. George Cavalcanti Nery, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado;
CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;
CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade;
CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões;
CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.
Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. George Cavalcanti Nery, prefeito, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido

do no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Orocó, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

]

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

04.04.2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100223-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 494 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100223-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prospera a preliminar suscitada, de afastamento da responsabilidade do Embargante, tendo em vista que não há que se falar em bis in idem quando um apontamento é abordado numa **conta de governo** e numa **conta de gestão**, em razão de possuírem naturezas completamente distintas, não se confundindo, como bem já enfrentado por esta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 16100387-4RO001 (julgado pelo Pleno, em 27/01/2021);

CONSIDERANDO que “o fato de uma irregularidade, por si só, não ensejar a rejeição/irregularidade de uma conta, não significa que o apontamento não possa ser objeto de “considerando” no dispositivo da deliberação”, até porque, “se assim fosse, uma conta julgada regular com ressalvas / aprovação com ressalvas, por exemplo, não teria qualquer considerando”, como bem já esclareceu este Tribunal, a exemplo do Processo TCE-PE nº 17100116-3ED001 (julgado em 10/12/2020);

CONSIDERANDO que não há qualquer contradição na decisão Embargada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110167-0

TOMADA CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

INTERESSADOS: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE OROCÓ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 495 /2023

REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A deficiência de apresentação da prestação de contas dos



recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110167-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (doc. 9), o interessado, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante não apresentou defesa escrita (doc. 11).

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.015.10-0/10, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula sétima do Convênio nº 2.015.10-0/10, estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias a contar do término da sua vigência;

CONSIDERANDO que o Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante (Prefeito do Município de Orocó no período de 2013 a 2016) foi o signatário do convênio e termos aditivos, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no artigo 62, incisos I, alínea “a” e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: Reginaldo Crateú Cavalcante.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 18.920,43 ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício finan-

ceiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso II, ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, AINDA,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (doc. 8), o interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery não apresentou defesa escrita (doc. 11);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. George Gueber Cavalcante Nery, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.015.10-0/10, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito de Orocó no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de adotar medidas administrativas e legais com o objetivo de solicitar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos através do Convênio nº 2.015.10-0/10 pelo seu antecessor na gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: George Gueber Cavalcante Nery.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15



dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100910-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 496 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.CONFORMIDADE.DISPONIBILIDADE DE ACESSO A EDITAIS DE LICITAÇÕES.AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO..

1. Ausência de restrição e cumprimento das determinações desta Corte ensejou achado de conformidade na análise técnica realizada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100910-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria petição recursal nos autos;

CONSIDERANDO a constatação de mudanças no site do Portal de Compras do município de Recife, para excluir a exigência de informações de cunho pessoal ou questionamento acerca do interesse do consultante em participar da licitação;

CONSIDERANDO que não foram identificadas irregularidades ou riscos no procedimento de consulta a novas licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100909-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

IZABEL CELINA NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR



CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO
JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 497 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em valores não muito significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições, motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100909-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César:

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 168.113,64, representando 6,53% do valor devido, bem como o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 221.699,09, achados que, embora insuficientes para motivar a irregularidade das contas, motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Izabel Celina Neves de Albuquerque César:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izabel Celina Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2020

CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Julieta Farias de Lira Pinheiro:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julieta Farias de Lira Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2020

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César (Prefeito), Izabel Celina Neves de Albuquerque César (Secretária de Assistência Social), Julieta Farias de Lira Pinheiro (Secretária de Saúde - 01/01/20 a 03/04/2020) e Carlos Eduardo Ferreira de Melo (Secretário de Saúde - 10/06/2020 a 31/12/2020), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100238-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RPPS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Repasse ilegal de recursos acumulados no Plano Previdenciário para cobrir déficit financeiro do Plano Financeiro, em desacordo com a Lei Municipal nº 1.045/2005, o art. 21 da Portaria nº 403/2008 do MPS e art. 40 da CF/88;

3. Aplicação de apenas 23,54% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da CF/88.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Prefeito não solicitou autorização para o Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 40,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), nos termos do artigo 8º da LOA do exercício – Lei Municipal nº 1.317/2017, visto que alterou o orçamen-



to em 50,65%, em desacordo com os incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Altinho aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,54%, em desacordo com o *caput*, do artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a transferência financeira irregular de R\$ 1.352.074,60 da poupança do Plano Previdenciário para cobrir o déficit financeiro do Plano Financeiro, em desacordo com o artigo 87-G da Lei Municipal nº 1.045/2005, em desacordo com o artigo 21 da Portaria nº 403/2008 e o artigo 40 da CF/88, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Não transferir recursos entre os regimes de previdência, Plano Previdenciário e Financeiro, nos termos dos normativos pertinentes ao assunto;
4. Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo estabelecido na Constituição Federal;
5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;

7. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

10. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 8.1 do Relatório de Auditoria;

b. Que a Diretoria de Plenário encaminhe o Inteiro Teor da Deliberação, dando destaque a irregularidade afeita a elaboração/aprovação da LOA, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

c. Que a Diretoria de Plenário anexe cópia do ITD aos autos do Processo eTCE-PE nº 19100239-2 – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altinho, e ao Processo eTCE-PE nº 20100082-9 - Contas de Gestão do RPPS de Altinho.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo aperfeiçoe a elaboração/correção dos Relatórios de Auditoria das Contas de Governo, vide exemplo da seguinte ID:

“Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)”

[ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, como atestam os diversos processos de Gestão Fiscal, abertos nesta Corte de Contas, sobre excesso na DTP acima do limite da LRF. (Item 5.1).”

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100482-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO.

1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (36,95% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 74,84% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde (23,29% da receita vinculável);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), no repasse de duodécimo à Câmara Municipal, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Vicência obteve o nível de transparência DESEJADO, conforme § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle e de registros constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como às atinentes à despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, no contexto desta prestação de contas, as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Atentar para que os registros no Passivo a Longo Prazo de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais do Balanço Patrimonial reflitam o endividamento municipal;
3. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
4. Providenciar a contratação de atuário e o fornecimento da base cadastral em tempo hábil para que possa ser realizado o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias que deverão constar do Balanço Patrimonial em cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município;
5. Adotar as alíquotas de contribuição previstas nas avaliações atuariais favorecendo a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em especial a alíquota suplementar, desde que o município possua capacidade financeira de suportá-la;
6. Iniciar o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS e garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade;
7. Caso estabeleça na LOA um limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, defini-lo em percentual razoável, evitando a inclusão de dispositivo inapropriado que o amplie exageradamente, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100459-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais em Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), Saúde e de nível de endividamento.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, assim como na constatação da existência de déficit financeiro, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



3. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
4. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Emerson Cordeiro Vasconcelos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75) e da defesa apresentada (doc. 84);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,76% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 69,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,47% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit financeiro da ordem de R\$ 3.206.097,29, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar

nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, lembrando que a pro-



gramação financeira deve ser elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, de maneira que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

06.04.2023

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100914-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

INTERESSADOS:

TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ADRIANA DA SILVA GUEDES

SOLANGE PEREIRA LEITE

ANTONIO MARCOS FLORENTINO DOS SANTOS (OAB 41655-PE)

SONIA MARIA MELO DA COSTA

ADRIANO DA SILVA MONTEIRO

TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (OAB 39087-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 500 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS em valores não muito significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições ao RGPS, motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100914-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Tássio José Bezerra dos Santos:

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 408.809,58, representando 14,88% do valor devido, bem como o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 69.032,48, achados que, embora insuficientes para motivar a irregularidade das contas no ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tássio José Bezerra dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Tássio José Bezerra dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Adriana da Silva Guedes (Secretária de Saúde), Sônia Maria Melo da Costa (Secretária de Educação), Solange Pereira Leite (Secretária de Assistência Social - 01/01/2020 a 30/07/2020) e Adriano da Silva Monteiro (Coordenador de Controle Interno), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar mecanismos efetivos de controle da aquisição e consumo de combustíveis (item 2.1.1);

2. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto (item 2.1.2);

3. Atentar para o integral e tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e servidor, devidas ao RGPS e ao RPPS, evitando-se a incidência de juros e multas (itens 2.1.5, 2.1.6);

4. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração (item 2.1.4).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Anexar o Inteiro Teor desta Deliberação ao processo TCE-PE nº 21100517-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100172-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

GONDIM & EMERY ADVOGADOS ASSOCIADOS

GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB 23198-PE)

JORGE LUIS DE ASSIS



KLAUSTTERMAN WALLACE WEVERTON DOS SANTOS LIMA

MARIA JOSÉ DE ANDRADE MELO DA FONSECA

NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 501 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE. TERMO DE COLABORAÇÃO COMO SUCEDNEO DE CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 A SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE DO SUS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES ATINENTES À PARCERIA. FORMALIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DIRECIONAMENTO DOS BENEFÍCIOS RESULTANTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPRAS SUPERFATURADAS DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIAS NA FASE DE FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. DANO IMATERIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES S

PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE SEGURADOS DOS RPPS DA PREFEITURA, DO FMS E DO FMAS. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS COMO INCREMENTO REMUNERATÓRIO. DESNATURAÇÃO DO CARIZ INDENIZATÓRIO DO INSTITUTO. IRREGULARES.

1. A Lei Federal nº 13.019/2014 não se aplica à contratação de instituição para a prestação de serviços complementares de saúde do SUS. A delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, deve ser regida pela Lei nº 9.637/98 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.

2. A obrigatoriedade de prestar contas pela utilização de recursos públicos e a publicidade dos atos da administração, em qualquer contexto, encontram respaldo em normas constitucionais de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral, independentemente de previsão expressa em lei específica.

3. Embora viável a sua utilização para a contratação de serviços advocatícios comuns, assim entendidos aqueles de execução satisfatória pela grande maioria dos advogados, o credenciamento não pode servir como artifício para viabilizar o direcionamento dos benefícios advindos de contrato administrativo para determinado escritório de advocacia.



4. *A composição do preço de referência nas aquisições de medicamentos não pode se pautar exclusivamente em propostas comerciais formuladas por potenciais fornecedores, mas deve se balizar, também, nos valores de contratações firmadas em outros órgãos e entidades da administração pública, assim como nos relatórios de preços emitidos no sistema Banco de Preços em Saúde, desenvolvido e mantido pelo Ministério da Saúde.*

5. *O não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social enseja a perpetuação do déficit atuarial e financeiro da previdência pública, além de comprometer o pagamento dos benefícios custeados por este regime.*

6. *O pagamento de diárias visa ao ressarcimento de despesas extraordinárias comprovadamente suportadas por seus beneficiários, vedando-se a sua utilização como artifício para incrementar a remuneração de quem as recebe.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100172-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva:

CONSIDERANDO a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil para a prestação de serviços complementares do SUS, em desarmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, inclusive com disponibilização de mão de obra pelo Instituto de

Desenvolvimento Humano e da infraestrutura física das unidades básicas de saúde pelo Município, a descortinar o intento da gestão de se furar aos limites com despesa de pessoal fixados pela LRF;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas relativa ao dinheiro público manejado por organização da sociedade civil, a ensejar, inclusive, abertura de auditoria especial, bem assim a falta de transparência das informações relativas à parceria firmada;

CONSIDERANDO o desvirtuamento e a utilização indevida da possibilidade de credenciamento como escusa da gestão municipal para se ver livre dos rigores do procedimento de licitação pública e para direcionar os benefícios resultantes de contrato administrativo (Contrato nº 23/2019);

CONSIDERANDO a não comprovação da efetiva prestação de serviços advocatícios no período compreendido entre 29.05.2019 e 18.07.2019 no bojo do Contrato nº 23/2019;

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 2.835.524,63, e dos segurados, no valor de R\$ 413.664,96, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Prefeitura, relativas ao mês de novembro e ao décimo terceiro salário dos servidores municipais;

CONSIDERANDO a desnaturação do viés indenizatório das diárias pagas no exercício e o cariz remuneratório dos valores auferidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

JORGE LUIS DE ASSIS:

CONSIDERANDO a desnaturação do viés indenizatório



das diárias pagas no exercício e o cariz remuneratório dos valores auferidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JORGE LUIS DE ASSIS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JORGE LUIS DE ASSIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Klaustterman Wallace Weverton dos Santos Lima:

CONSIDERANDO a desnaturação do viés indenizatório das diárias pagas no exercício e o cariz remuneratório dos valores auferidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Klaustterman Wallace Weverton dos Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Klaustterman Wallace Weverton dos Santos Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria José de Andrade Melo da Fonseca:

CONSIDERANDO a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil para a prestação de serviços complementares do SUS, em desarmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, inclusive com disponibilização de mão de obra pelo Instituto de Desenvolvimento Humano e da infraestrutura física das

unidades básicas de saúde pelo Município, a descortinar o intento da gestão de se furar aos limites com despesa de pessoal fixados pela LRF;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas relativa ao dinheiro público manejado por organização da sociedade civil, a ensejar, inclusive, abertura de auditoria especial, bem assim a falta de transparência das informações relativas à parceria firmada;

CONSIDERANDO as deficiências identificadas na fase de formação do preço de referência para aquisições de medicamentos;

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 725.361,29, e dos segurados, no valor de R\$ 116.861,65, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do FMS, relativas ao mês de novembro e ao décimo terceiro salário dos servidores vinculados ao referido Fundo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria José de Andrade Melo da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 14.697,28, e dos segurados, no valor de R\$ 3.265,27, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do FMS, relativas ao mês de novembro e ao décimo terceiro salário dos servidores vinculados ao referido Fundo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NILBE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido processo de licitação pública, previamente à contratação de serviços advocatícios comuns, diante da inexistência de singularidade do serviço prestado e da ausência de notória especialização do profissional contratado, admitindo-se excepcionalmente o processo de credenciamento, desde que garantida a ampla publicidade do chamamento, a oportunizar a participação de mais interessados;

2. Proceder à liquidação de despesas com escritório de advocacia apenas mediante apresentação de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados ou do efetivo fornecimento dos materiais adquiridos, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

3. Diversificar as fontes de pesquisa para a composição do preço de referência nas contratações firmadas pelo Município, de modo a adotar como parâmetros idôneos os preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e, em especial nos certames que visem à aquisição de medicamentos, os relatórios emitidos no Banco de Preços em Saúde, mantido pelo Ministério da Saúde, vedando-se a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores para definir o valor da contratação;

4. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, cariz remuneratório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100908-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 502 / 2023

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100908-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado optou por não apresentar defesa escrita;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas Municipais de ensino;

CONSIDERANDO, a omissão da realização de manutenção nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino e da aquisição de material de higienização, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Francisco Ricardo Soares Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100474-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2014, 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, Prefeitura da Cidade do Recife, Prefeitura Municipal de Caruaru, Prefeitura Municipal de Escada, Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, Prefeitura Municipal do Moreno, Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ELIAS ALVES DE LIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

VERALUCE RODRIGUES DE LIRA MARANHÃO

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (OAB 29172-PE)

CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA

JOSE MARCELO DE QUEIROZ (OAB 18698-PE)

EDVALDO BIONE DE MELO JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 503 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular diante da configuração de acumulação indevida de cargos/funções públicas.

2. Cabe imputação de débito diante da ausência de comprovação da prestação de serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100474-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos públicos por parte de Cleytoon Davyd Faustino (Médico) e Edvaldo Bione de Melo Junior (Médico), nos anos de 2014 e 2015, considerando os vínculos com a Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e outros entes públicos; **CONSIDERANDO** a ausência de comprovação dos serviços prestados por Edvaldo Bione de Melo Júnior, relativo à matrícula 280003189, junto à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão no exercício de 2015, achado que motiva a imputação de débito no valor de R\$ 72.094,57;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

EDVALDO BIONE DE MELO JUNIOR



IMPUTAR débito no valor de R\$ 72.094,57 ao(à) Sr(a) EDVALDO BIONE DE MELO JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por parte do médico Edvaldo Bione de Melo Júnior, detentor, atualmente, de um vínculo na Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão e de dois vínculos na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar à Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções da Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco o Inteiro Teor da Deliberação com vistas a apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por parte do médico Edvaldo Bione de Melo Júnior, detentor, atualmente, de um vínculo na Prefeitura de Vitória de Santo Antão e de dois vínculos na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100713-7ED002

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Tupanatinga

INTERESSADOS:

EDILMA ALVES DE SOUZA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRO CARLOS PORTO**

ACÓRDÃO Nº 504 / 2023

*EMBARGOS DECLARATÓ-
RIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA.*

*1. Não cabe discussão de
mérito em sede de Embargos
Declaratórios (art. 81 da Lei
Orgânica do TCE/PE), funda-
da em contradição inexistente.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100713-7ED002, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1, da Lei
12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com
fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos
atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreu a contradição suscitada;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO** mantendo-se inalterados todos os termos
do Acórdão TC n.º 02/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100471-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 505 / 2023

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

2. Se, após sanado o vício existente na deliberação, remanescer a irregularidade em questão, bem como o contexto em que está inserida, mantém-se inalterado o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100471-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; e, **CONSIDERANDO** que inexistiu na deliberação vergastada a alegada contradição; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100089-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ANA CAROLINA ANDRADE DE SANTANA
FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)
FALCAO ENGENHARIA SOLUCOES AMBIENTAIS
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS (OAB 30316-PE)
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
IGOR DE OLIVEIRA GALINDO
ISAAC PACELLI FALCAO COSTA FERREIRA
LEONARDO OLIVEIRA VALENCA
RIO UNA ENGENHARIA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 506 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MANUTENÇÃO DE REDES E RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO.

1. Os indícios de apresentação de declaração falsa de ME/EPP podem caracterizar fraude à licitação, violando o princípio da isonomia.

2. Quando restar caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, a cautelar deve ser deferida com vistas a suspensão da licitação, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100089-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa FALCAO ENGENHARIA LTDA.;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na Representação são procedentes;

CONSIDERANDO que os indícios de apresentação de declaração falsa de ME/EPP podem caracterizar fraude à licitação, violando o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão de licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas ao cumprimento das disposições editalícias;

CONSIDERANDO a instauração do processo de Auditoria Especial nº 23100136-8 para fins de aprofundamento dos fatos e julgamento do mérito das irregularidades verificadas;

CONSIDERANDO que os esclarecimentos apresentados pelo interessado não alteram as prognoses da decisão monocrática proferida em 17/03/2023,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100830-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Barão de Lucena

INTERESSADOS:

ANGELA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
MÁRCIA SELENE DE MIRANDA HENRIQUES BARROS
VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
CICERA GRACIETE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 507 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTEXTO DA COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SOBREPREGO. NÃO CONSTATAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada Regular com Ressalvas quando, pelos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, as falhas remanescentes não forem suficientes para macular as contas, e não for comprovada a presença de sobrepreço, dano ao erário ou irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100830-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Angela da Silva Vieira dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Saúde-GSAU; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a ausência de instituição do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO o descumprimento de recomendação emitida por este Tribunal através de ofícios de alerta de responsabilização;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e o que dispõe o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Angela da Silva Vieira dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

Márcia Selene de Miranda Henriques Barros:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Saúde-GSAU; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas nos editais para a aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e o que dispõe o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Márcia Selene de Miranda Henriques Barros, relativas ao exercício financeiro de 2020

VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Saúde-GSAU; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e o que dispõe o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2020

CICERA GRACIETE DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Saúde-GSAU; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados na defesa da interessada;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e o que dispõe o art. 22 da LINDB;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CICERA GRACIETE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dou quitação aos demais responsáveis e ordenadores de despesas, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital Barão de Lucena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fazer constar, nos editais licitatórios, previsão referente ao direito de preferência de aquisição de medicamentos genéricos sobre os demais - desde que em condições de igualdade de preço -, bem como a exigência de acompanhamento de laudos de qualidade como requisito para o recebimento do material pela Administração;
2. Fazer constar, no Termo de Referência editalício, o nome do farmacêutico responsável pelo processo de seleção de medicamentos e elaboração da programação de sua aquisição;
3. Utilizar os vocábulos específicos e apropriados nos editais licitatórios, objetivando evitar possíveis incompreensões entre os participantes do certame, a exemplo dos termos "licitação por item" ou "licitação por lote", dentro do que convencionou a norma legal;
4. Instituir adequadamente o sistema de controle interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100088-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ALBERTO CARDOSO CORREIA REGO FILHO

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

REAL ENERGY LTDA

PAULO FRANCISCO CARDOSO DE MORAES (OAB 29579-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 508 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO PREDIAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100088-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pela empresa REAL ENERGY LTDA.;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Representante no Pedido de Agravo não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO que o certame foi homologado no dia 31/01/2023 e a Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 03/02/2023 em favor da empresa TUDO AQUI CONSTRUÇÃO LTDA. - DEMAIS;

CONSIDERANDO que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o perigo da demora neste caso revela-se inverso, porquanto a equipe de auditoria da GAOS constatou que o objeto já foi homologado, a Ata de Registro de Preços publicada e os respectivos contratos assinados, bem como que houve, em princípio, uma licitação respeitando os Princípios da Competitividade e da Economicidade;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100713-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

MEDICALMAIS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

ACÓRDÃO Nº 509 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Quando o saneamento da obscuridade suscitada não for suficiente para modificar o entendimento exarado, permanecem incólumes os fundamentos da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100713-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o saneamento da obscuridade suscitada não foi suficiente para alterar os termos do acórdão embargado;

CONSIDERANDO que não ocorreu a contradição suscitada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

apenas para sanar a obscuridade referente ao afastamento da responsabilidade da empresa Medicalmais Serviços em Saúde LTDA no tocante às irregularidades apuradas no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria dos autos originários, mantendo-se, contudo, inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 02/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100626-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 510 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela

Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100626-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Correntes com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único; CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,5707 pontos de 1,0 possíveis; CONSIDERANDO que o município, no segundo levantamento do ICCPE de 2017, obteve a nota percentual de 77,58%, alcançando o nível moderado, o que afasta a reincidência;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Edimilson da Bahia de Lima Gomes



com fulcro no disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 40 da Lei Estadual no 12.600/2000.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100248-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 511 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DECRETOS MUNICIPAIS. RESCISÕES UNILATERAIS DE CONTRATOS SEM MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL. NÃO CONFIGURADAS CONTRATAÇÕES DIRETAS E DESPESAS IRREGULARES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. Configurada a irregularidade de rescisões desprovidas de fundamentos plausíveis de dezenas de contratações, por meio de Decretos municipais 3 e 5/2021, que também autorizaram às Secretarias Municipais contratar sem licitação.

2. Inexistência de contratações diretas e de despesas indevidas com base em tais Decretos.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, contas regulares com ressalvas em sede de Auditoria Especial, multa e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100248-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o responsável, por meio dos Decretos Municipais nº 3 e 5/2021, promoveu rescisões unilaterais de contratos administrativos sem fundamentação legal e foram autorizadas, pelos citados Decretos, a contratar sem licitação, em afronta à Constituição da República, artigos 5º e 37, e Lei de Licitações, artigo 78, I a XII e XVII; CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo, dando cumprimento à medida cautelar deste TCE que sus-



pendeu os multicitados Decretos - Acórdão TCE-PE nº 325/2022 (Primeira Câmara, DO 25.03.21, Processo nº 21100057-7), editou, em seguida, o Decreto 11/21, para, formalmente, cumprir a determinação deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que no período auditado a fiscalização deste Tribunal de Contas não identificou contratações diretas nem despesas indevidas após a edição dos referidos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO, desse modo, os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. De responsabilidade de Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito do Município de Santa Filomena.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.951,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Pedro Gildevan Coelho Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar aos Chefe do Poder Executivo cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100506-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

ANGELA MARIA DE SOUZA

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

ARZENALDO PAES DE LIRA

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

ANDRIELLE BARROS FÉLIX DOS SANTOS

JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA (OAB 46336-PE)

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

JOÃO BATISTA SOBRAL DE SALES

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

JOSE FABIO SOARES FERREIRA

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

JOSE GENIVAL FERREIRA ZUMBA

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

JOSÉ LUIZ CABRAL DE CARVALHO

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

NEIDE MELO BEZERRA CABRAL DE CARVALHO

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

SILVANA GONCALVES OLIVEIRA

THALIA RAYSSA CAVALCANTE GOMES (OAB 53431-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 512 / 2023

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR. CON-



TRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. NÃO RECOLHIMENTO OU EM ATRASO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS E EMPRESTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Quando as irregularidades remanescentes não forem de natureza grave e não houver dano ao erário, a Prestação de Contas deve ser aprovada, com as devidas ressalvas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100506-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 103) e as peças de defesa (Docs. 131, 144, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161 e 167);

CONSIDERANDO que a questão relativa à previdência já foi tratada na Prestação de Contas de Governo, inclusive tendo Parecer pela rejeição, além do que, não se trata de valores significantes;

CONSIDERANDO o entendimento deste TCE quanto à não imputação de dano por encargos das contribuições previdenciárias recolhidos intempestivamente, bem como a observância ao princípio da colegialidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades remanescentes na execução do orçamento, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se revelam graves o suficiente para ensejar a rejeição das contas;

ANGELA MARIA DE SOUZA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANGELA MARIA DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2016

arzenaldo paes de lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) arzenaldo paes de lira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Andrielle Barros Félix dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andrielle Barros Félix dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016

JOAO BATISTA SOBRAL DE SALES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOAO BATISTA SOBRAL DE SALES, relativas ao exercício financeiro de 2016

Jose Fabio Soares Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Fabio Soares Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016



José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016

Jose Genival Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Genival Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016

José Luiz Cabral de Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Luiz Cabral de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

SILVANA GONCALVES OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILVANA GONCALVES OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
2. Não receber medicamentos com prazo de validade inferior àquele indicado pelo manual elaborado pelo Ministério da Saúde, que deve ser de no mínimo 12 (doze) meses, no momento de sua entrega;
3. Reter e recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias;
4. Reter e recolher integral e tempestivamente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;
5. Reter e recolher integral e tempestivamente à Secretaria da Receita Federal os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais e recibos dos prestadores de serviços do município;
6. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100230-3



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga
INTERESSADOS:
ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA
TALITA CARDOZO FONSECA
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 513 / 2023

LIMPEZA PÚBLICA. LIXÃO. MEDIDAS PARA IMPEDIR OU DIFICULTAR.

1. Necessidade de medidas contínuas para o encerramento definitivo de "lixão" a fim de aperfeiçoar o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100230-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que em 03 (três) inspeções *in loco* nas datas 30/03/2022, 15/06/2022 e 27/06/2022 a equipe de auditoria esteve no "lixão" localizado em terreno da Usina Central Olho D'Água, distrito de Ibiranga, município de Itambé - PE e constatou que o local encontrava-se ativado anexando diversas fotografias; CONSIDERANDO que no período entre Julho/2021 e Abril/2022, a Prefeitura Municipal de Camutanga não enviou, regularmente, os resíduos sólidos coletados para o aterro sanitário, revelando indícios de descarte indevido em "lixões", vindo a se regularizar a partir de Maio/2022; CONSIDERANDO que a regularização a partir de Maio/2022 ocorreu logo após a decisão cautelar proibindo a Prefeitura de efetuar o depósito dos resíduos no citado "lixão" (Acórdão nº 543/2022, sessão de 26/04/2022); CONSIDERANDO, todavia, a ausência de comprovação

de que os veículos de limpeza urbana do município de Camutanga depositavam os resíduos sólidos no "lixão" do município de Itambé - PE;

CONSIDERANDO que em nova inspeção na data de 14/02/2023, apesar da confirmação de redução do acúmulo de resíduos sólidos na localidade, anteriormente utilizada como "lixão", constatou-se a continuidade na destinação indevida de resíduos sólidos para a referida localidade;

CONSIDERANDO que em nova apreciação pela equipe de auditoria, as irregularidades foram afastadas concluindo-se que a Prefeitura de Camutanga não mais está destinando resíduos sólidos para o terreno de propriedade da Usina Central Olho D'Água, conforme inspeção *in loco* de 14/02/2023, e comprovação das pesagens dos caminhões recebidos na Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, em Igarassu-PE;

CONSIDERANDO os indícios de que os municípios vizinhos e/ou pessoas físicas ou jurídicas estão destinando os resíduos sólidos para esta localidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Implementação de medidas em articulação com os responsáveis da Usina Central Olho D'Água, proprietária do terreno, e com a Prefeitura de Itambé para que ações conjuntas sejam tomadas no sentido de proibir e/ou dificultar o depósito de resíduos sólidos no local, distrito de Ibiranga, município de Itambé-PE, utilizado como "lixão", adequando-se a Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia das principais peças do processo à Prefeitura de Itambé, à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e à Agência Estadual de Meio



Ambiente (CPRH) para as providências cabíveis na seara de atuação de cada um dos entes públicos.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar cópia das principais peças do processo ao Ministério Público do Estado (MPPE) para as providências cabíveis.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de PI para verificação dos procedimentos adotados pelos municípios vizinhos, e sua população, quanto ao depósito de resíduos sólidos no local, distrito de Ibiranga, município de Itambé - PE, utilizado como "lixão".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1240098-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: ALBANEIDE DE CARVALHO, ANDRÉ ALEXEI LYRA CÂMARA, FLÁVIO LOPES DA SILVA, INÁCIA MAGALI DE SOUZA, MARTHA DE VASCONCELOS MELO SIQUEIRA, TONY FERNANDO MACEDO GALVÃO DA CRUZ E JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, E WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 514 /2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. DESPESAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1240098-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Parecer do MPCO nº 66/2017;

CONSIDERANDO irregularidades no mapa demonstrativo de preços na aquisição de itens de comunicação visual (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria, responsáveis: José Queiroz de Lima e André Alexei Lyra Câmara);

CONSIDERANDO que houve a prorrogação irregular da ata de registro de preço do Pregão Presencial nº 003/2011, contrariando o que preceitua o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 4º do Decreto do Município de Caruaru nº 012 de 20/02/2009 (Item 3.1.4.g do Relatório de Auditoria; Responsável: Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz);

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto da licitação relativo ao Processo nº 015/2011, Pregão Presencial nº 014/2011, contrariando o artigo 72 da Lei de Licitações (item 3.1.5.c do Relatório de Auditoria; responsáveis: José Queiroz de Lima);

CONSIDERANDO a prorrogação irregular da ata de registro de preço do Pregão Presencial nº 001/2011, contrariando o que preceitua o artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 4º do Decreto Municipal nº 012, de 20/02/2009 (Item 3.1.6.f do Relatório de Auditoria; Responsáveis: Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz e Flavio Lopes da Silva);

CONSIDERANDO a subcontratação total do objeto da licitação relativo ao Processo Licitatório nº 068/2009, Pregão Presencial nº 033/2009, contrariando o artigo 72 da Lei de Licitações (item 3.3.2 do Relatório de Auditoria; responsável: José Queiroz de Lima);

CONSIDERANDO o pagamento irregular de honorários na subcontratação de serviços de terceiros no Contrato nº



150/2009, contrariando o Princípio da Economicidade (item 3.4.1 do relatório de Auditoria, responsáveis: José Queiroz de Lima e André Alexei Lyra Câmara); CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social nos montantes de R\$ 787.848,82, correspondente à parte das contribuições retidas dos servidores, e de R\$ 6.548.809,00 (item 2.2 do Relatório Complementar de Auditoria, responsável: José Queiroz de Lima); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Queiroz de Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caruaru, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Deixar, contudo, de aplicar multa aos gestores, em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

Recife, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215056-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DRS: VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA

SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 515 /2023

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável pela desconformidade referida no item anterior, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215056-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das 17 obrigações assumidas pela Prefeitura de Tacaratu no TAG objeto deste processo



que foram monitoradas pela área técnica deste Tribunal de Contas, 13 podem ser consideradas realizadas e 4 parcialmente realizadas;

CONSIDERANDO que todas as obrigações não cumpridas integralmente se referem à Escola Municipal Aristides Teles de Menezes, as quais podem ser objeto de determinação no sentido de, caso ainda não tenham sido concluídas, que a Administração municipal as conclua no prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o Acórdão TC nº 130/17, prolatado nos autos do Processo TC nº 1503545-1; o Acórdão TC nº 862/15, prolatado nos autos do Processo TC nº 1402248-5; e o Acórdão TC nº 146/20, prolatado nos autos do Processo TC nº 1854467-8;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que a Administração Municipal tem empreendido esforços no sentido de cumprir o pactuado no Termo de Ajuste em análise;

CONSIDERANDO que, com as correções verificadas pela auditoria nas unidades de ensino de Tacaratu, bem como aquelas em via de conclusão, será alcançado o objetivo do TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO firmado entre a Prefeitura Municipal de Tacaratu e este Tribunal de Contas (promover as melhorias necessárias nas unidades de ensino, proporcionando um ensino inclusivo e seguro com um ambiente escolar harmonioso para a convivência de professores, alunos e demais servidores da educação);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015), Em, julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Tacaratu com esta Corte de Contas, sem aplicação de penalidades.

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com

posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, o que se segue:

- Informar a este TCE a conclusão das obras objeto do Contrato nº 003/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2023; e

- Concluir, caso ainda não tenha sido feito, as ações pactuadas no TAG objeto deste processo com relação à Escola Municipal Aristides Teles de Menezes apontadas como parcialmente realizadas nesta decisão.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100467-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO E O R Ç A M E N T Á R I O .



REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RGPS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro e orçamentário, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte.

3. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (64,38 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à manutenção do decreto do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de 2,4 milhões de reais, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; o déficit financeiro de 13,4 milhões de reais; a inscrição de mais de R\$ 5 milhões de reais em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto, evidenciado um certo descontrole nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 4,3 milhões, sendo R\$ 3,2 milhões referente à contribuição patronal (48,2 % das contribuições devidas no exercício) e R\$ 1,1 milhão relativo às contribuições descontadas dos servidores (41,7% das contribuições devidas);

CONSIDERANDO as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros,

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2023,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido



1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
6. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; e,
7. Efetuar os cálculos da Receita Corrente Líquida - RCL, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) vigente à época, atentando para as deduções legais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e

Estadual, e de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

3. Aperfeiçoar os procedimentos contábeis em relação aos registros efetuados das receitas e despesas orçamentárias, com vistas a permitir controle mais eficiente da gestão e da transparência das informações públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100451-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

RÊNYA CARLA MEDEIROS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

*CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTES.*



TE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. DÉFICIT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS INDICADAS EM ESTUDOS ATUARIAIS.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais e do recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Rênya Carla Medeiros da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a margem de erro de 85,88% no cálculo da estimativa das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução men-



sal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um **limite exagerado de 40% e um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais**, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal presuppõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada (a) pelo **déficit de execução orçamentária de R\$ 1,3 milhões**, resultado que tem se **repetido desde 2013** no município; (b) pelo **déficit financeiro de R\$ 21,3 milhões, que foi agravado 163% em apenas um ano**, evidenciado no Balanço Patrimonial; (c) pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; (d) além de pela inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, que teve como efeito a inscrição de RP sem disponibilidade de caixa no valor de 6,3 milhões;

CONSIDERANDO a fundamentação das provisões matemáticas previdenciárias em valores desatualizados, do que decorre um registro deficiente do Passivo de longo prazo no Balanço Patrimonial do município, distorcendo sua real situação patrimonial e transmitindo-se ao usuário da informação contábil conclusão errônea sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras;

CONSIDERANDO que, embora haja possibilidade de financiamento com recursos próprios de despesas do FUNDEB inscritas em Restos a Pagar, **o cenário de**

déficit de execução orçamentária (resultado que tem se **repetido desde 2013** no município) **no valor de R\$ 1,3 milhões eleva os riscos** de que essa possibilidade não venha, de fato, a se concretizar;

CONSIDERANDO que, a despeito do grave cenário de déficit atuarial (**R\$ -21.680.685,05**) e financeiro (**R\$ -3.580.942,72**) vivenciado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), restaram-se demonstrados **o não repasse / recolhimento** devido de contribuições previdenciárias (dos servidores, patronal e suplementar) **num total de R\$ 1.304.560,73, equivalente a 13,74% das contribuições devidas**; e a adoção da alíquota de contribuição dos servidores de 11%, **21,43% inferior à mínima de 14%** exigida por força da Emenda Constitucional 103/2019 e indicada pelo estudo atuarial;

CONSIDERANDO que **o déficit financeiro do RPPS aumentou de R\$ -145.737,00 (2019) para R\$ -3.580.943,00 (2020)**, configurando um acréscimo de mais de **2.000%**, e que as omissões relativas à gestão do RPPS verificadas implicam o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, dado que a cobertura de suas eventuais insuficiências financeiras recaem sobre o Tesouro municipal;

CONSIDERANDO o **não recolhimento, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** nos montantes de R\$ 97.467,06 (parte dos servidores) e R\$ 1.383.684,28 (parte patronal), **totalizando o equivalente a 50,81% do devido**;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o **cenário financeiro favorável** no ente para efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, evidenciado tanto pelo **dispêndio de R\$ 346.000,00 com eventos comemorativos** quanto no **incremento de 7,8% na receita arrecadada no exercício**, de 68,3 milhões (em 2019) para R\$ 73,6 milhões (em 2020).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

3. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

4. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle.

5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à hígidez dos registros contábeis.

6. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, data-base 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Passira cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

03.04.2023

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 29/03/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219931-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

INTERESSADO: SR. UILSON DE MOURA FRANÇA

**ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31. 509**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 479 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Detectada contradição em relação ao montante da multa imputada, cabível, em juízo de proporcionalidade, a redução da sanção pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219931-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1987/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854078-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132- D, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-PE e na pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO inexistir omissão em relação aos argumentos levantados pelo interessado no julgamento embargado;

CONSIDERANDO, entretanto, que, num juízo de coerência e proporcionalidade, o afastamento de uma das irregularidades que ensejaram aplicação de multa ao embargante deve implicar a minoração da sanção pecuniária, Em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao Embargante de R\$ 23.548,50 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% do limite de referência, para o valor de R\$ 11.774,25 (onze mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), equivalente ao percentual de 15%, lastreada no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1987/2022.

Recife, 31 de março de 2023

Conselheiro Raniilson Ramos - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 29/03/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320099-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**INTERESSADO: LOCASERV LOCAÇÕES E
SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO –
OAB/PE Nº 22.107**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 480 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXIS-



TÊNcia. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320099-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1985/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854114-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132- D, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE-PE e na pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os Pareceres nºs 139/2021 e 51/2023, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, na decisão embargada,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 29/03/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320900-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO BRAGA

ADVOGADA: Dra. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 482 /2023

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o objetivo de sanar vício em decisão, são devidos embargos de declaração, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, conforme a previsão do artigo 81 da Lei Orgânica deste tribunal.
2. Estando a decisão escorreita de qualquer das hipóteses ventiladas, o recurso será julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320900-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 100/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950727-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas em ambas as petições;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar contradição, omissão ou obscuridade internamente na decisão, os recorrentes invocaram o primeiro vício, ainda que relacionado à jurisprudência desta Corte, condição que viabiliza a admissibilidade dos embargos;

CONSIDERANDO que, no mérito, os interessados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma



das três hipóteses permissivas à reforma do julgado, previstas no artigo 81 da LOTCE, Em **CONHECER**, porém **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 100/2023.

Recife, 31 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 29/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320901-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: SRS. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO,
RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA
ARAÚJO BRAGA
ADVOGADA: DRA. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO –
OAB/PE Nº40.725
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 483 /2023

**DIREITO AO CONTRADITÓ-
RIO E À AMPLA DEFESA.
RECURSO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.**

1. Com o objetivo de sanar vício em decisão, são devidos Embargos de Declaração, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, con-

forme a previsão do artigo 81, da lei orgânica deste tribunal.

2. Estando a decisão escoreita de qualquer das hipóteses ventiladas, o Recurso será julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320901-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 100/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950727-6), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas em ambas as petições;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar contradição, omissão ou obscuridade internamente na decisão, os Recorrentes invocaram o primeiro vício, ainda que relacionado à jurisprudência desta Corte, condição que viabiliza a admissibilidade dos Embargos;

CONSIDERANDO que, no mérito, os Interessados não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de nenhuma das três hipóteses permissivas à reforma do julgado, previstas no artigo 81, LOTCE,

Em **CONHECER**, porém, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** a ambos os Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 100/2023.

Recife, 31 de março de 2023

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral